

**PROCESSO nº 0001300-08.2024.5.09.0122 (ROT)**

**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA IMAGEM ASSINADA PELO TRABALHADOR.** Conforme dispõe a Súmula 403 do STJ, a responsabilização do empregador por danos morais decorrentes da utilização da imagem do empregado sem autorização independe de prova de repercussões concretas na vida do empregado, portanto, o dano moral é presumível (*in re ipsa*). Contudo, apresentada pela parte reclamada autorização expressa da parte autora para a divulgação de sua imagem em campanha publicitária, não resta configurado o uso indevido da imagem. Por consequência, não há falar em direito à reparação civil, pois inexistente violação a direito da personalidade.

**RELATÓRIO**

**Para facilitar a compreensão das remissões presentes no julgado, haja vista a tramitação do processo no sistema PJe, observo que a numeração referida no acórdão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**.

Inconformado com a r. sentença de fls. 601/612, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **MARCOS BLANCO**, que rejeitou integralmente os pedidos formulados na inicial, recorre o reclamante, **A. D. O. C. .**

Por meio do recurso ordinário de fls. 613/629, postula a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) horas extras; b) intervalo intrajornada; c) domingos e feriados - necessidade de quitação em dobro; d) dano moral - assédio eleitoral; e) dano moral e material - direito ao uso de imagem do autor; f) multa/penalidade convencional; g) honorários sucumbenciais; e h) honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls. 632/635.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, assim como das correspondentes contrarrrazões.

Informações relevantes:

- Período de duração do contrato de trabalho: de 08/02/2021 a 05/01/2023 (TRCT - fl. 389).

- Data do ajuizamento da ação: 25/09/2024;

- Data da prolação da sentença: 06/12/2024; e

- Data da interposição do recurso: 18/02/2024.

Em razão do intervalo temporal em que vigorou o contrato de trabalho *sub judice*, a análise do recurso dar-se-á à luz da legislação aplicável no período posterior à alteração da CLT pela Reforma Trabalhista, de modo que as inovações da Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis a todo o período laboral.

## **MÉRITO**

(...)

### **5. Dano moral e material - direito ao uso de imagem do autor**

#### **Sentença:**

“1.4. DIREITO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O Autor postulou o pagamento de indenização por danos materiais e morais sob o argumento de que, além da atuação como visual *merchandiser*, que consistia em substituir os produtos nas vitrines, também realizava várias outras atividades,

entre elas ações de *marketing*, participando de vídeos e fotos em ações promocionais. Afirmou que, para tanto, a Ré exigia que o Autor sempre cortasse e pintasse o cabelo e a barba, sem qualquer reembolso de despesas, tampouco remuneração pela produção e participação nos vídeos e imagens promocionais, ressaltando que não autorizou a exposição de sua imagem.

Em sua defesa, a Ré afirmou que, na contratação, o Autor autorizou expressamente o uso de sua imagem, que a participação em campanhas não era obrigatória e que não era exigida aparência certa para a participação. Postulou a rejeição dos pedidos.

Em depoimento pessoal, o Autor afirmou que, no contrato de trabalho, não havia autorização para uso de imagem e nunca foi informado sobre isso (15s).

Contudo, a cláusula 3ª do Contrato (fl. 152, ID 8cf3c70) é expressa no sentido de que todos os direitos patrimoniais referentes à propriedade intelectual criada, incluindo direitos de imagem (item 3.3), são de propriedade exclusiva da empregadora, ao passo em que a cláusula 4ª do referido contrato (fl. 152, ID 8cf3c70) contém autorização expressa do Autor de *tratamento de seus dados de imagem e voz a título gratuito, abrangendo inclusive o compartilhamento com terceiros, para fins informativos, institucionais, comerciais, publicitários*, podendo ser usados em várias plataformas, como TV, redes sociais, catálogos, filmes, campanhas institucionais, sites, aplicativos, folders e campanhas publicitárias em geral durante a relação contratual e pelo prazo de até cinco anos após a rescisão contratual (item 4.2.).

No item 4.2.1. do contrato, o Autor expressamente autorizou, *em caráter irrevogável, e a título gratuito, o direito de uso de imagem e voz para fins de composição de acervo histórico e institucional da Ré em caráter permanente* (fl. 152, ID 8cf3c70).

A prova documental, pois, demonstrou o oposto do afirmado pelo Autor na inicial e em depoimento pessoal, ao passo em que corroborou as afirmações da Ré em depoimento pessoal, quando afirmou que o pessoal assina o direito à imagem, que têm acordo e das campanhas participa quem quer, que o gerente digital cuida das gravações que são feitas cerca de uma a duas vezes por semana, que é perguntado de modo geral se querem participar, que não há imposição, que não há critérios de aparência para participar, que não recebem valores para participar, que o direito de imagem dura cinco anos (05min30s).

A testemunha Daiana Chirly Lopes do Nascimento Souza, indicada pelo

Autor, afirmou que trabalhou para a Ré de julho de 2022 a fevereiro de 2024, na mesma loja do Autor, como vendedora, mas ficava no provador, no mesmo horário do Autor, que participava das campanhas publicitárias da loja, que a participação é obrigatória porque, se não fizessem, ficavam pegando no pé, obrigando, vira até a cara, qualquer coisa manda ir no RH, que tem que contribuir com a empresa, que tem que ir bem maquiada e cabelo feito, que os homens têm que fazer a barba e ir produzido, que não explicaram o direito de imagem, que somente assinou o contrato, mas não tinha essa cláusula (08min10s).

Nada obstante a afirmação dessa testemunha de que não cedeu o direito de uso de imagem à Ré, o contrato das fls. 592-596 (ID 5c9adc9), não desconstituído como meio de prova, comprovou cabalmente que essa testemunha expressamente autorizou o uso de sua imagem, consoante se extrai da cláusula 10ª (fl. 594, ID 5c9adc9).

A contradição verificada fragiliza demasiadamente o depoimento da testemunha Daiana, motivo pelo qual suas declarações não alcançam a valoração necessária à prova dos fatos controvertidos nos autos.

Ademais, a testemunha Érika Carla Gonçalves Bonfim, indicada pela Ré, afirmou que trabalha para a Ré desde 24/11/2021, na mesma loja do Autor e no mesmo horário, como auxiliar de vendas, que era polivalente no desenvolvimento e merchandising, então acompanhava e ajudava o Autor com as tarefas dele de visual, que já participou de campanhas publicitárias, que a gerente digital que fazia os vídeos dos produtos da loja, que quando era setor do departamento os colaboradores eram convidados e iam se quisessem, que não precisava de preparação especial, que não tinha que alugar roupa (17min35s).

Essa testemunha afirmou categoricamente que não havia obrigatoriedade de participação nas campanhas publicitárias, tampouco exigência de vestimenta ou mesmo aparência pessoal diferenciada, de onde se conclui que não houve infração ao direito de imagem do Autor, tampouco imposição ilícita que ensejasse a indenização por danos materiais e morais.

Outrossim, ainda que se considerassem válidas as afirmações da testemunha indicada pelo Autor (que afirmou a obrigatoriedade de participação e a imposição de apresentação pessoal específica), estaríamos diante de prova oral dividida, diante da qual, segundo entendimento jurisprudencial dominante, ao qual me filio, deve-se decidir em detrimento de quem detinha o ônus probatório. No caso, o Reclamante. Nesse sentido:

*PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. Ônus de prova pode ser definido como o encargo que recai sobre aquele que alega um fato em juízo, cuja faculdade possui de cumpri-lo. Restando dividida a prova dos autos, o julgamento deve ser desfavorável à parte que detinha o ônus probatório sobre a matéria, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015. Não tendo o autor se desincumbido de desconstituir os controles de jornada acostados aos autos, não há que se falar em reformada sentença de piso. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento. (TRT-PR, 6ª Turma, RemNecRO 001246-42.2017.5.09.0654, Desembargador do Trabalho-Relator FRANCISCO ROBERTO ERMEL, julgado em 27-05-2020, publicado em 13-06-2020)*

Ressalto, por oportuno, que o incremento de vendas decorrente das campanhas publicitárias era de interesse não só da empresa, mas, também, do próprio empregado, considerando a política de premiação por produtividade (como se vê, por exemplo, à fl. 342, ID acd2568) e a procura pelos clientes dos vendedores que participam das propagandas, o que aumenta a visibilidade e a notoriedade do empregado, que atrelou sua imagem ao valor da confiabilidade naturalmente atribuída a empresas sólidas e com liquidez, como é o caso da Ré.

Tais patrimônios imateriais galgados durante o vínculo de emprego não foram extirpados com a rescisão contratual, mas, juntamente com a experiência no setor, passam a acompanhar o empregado ao longo de sua atuação profissional em outros trabalhos, em seu próprio benefício.

Da análise da documentação encartada aos autos, concluo, ainda, que o Autor foi contratado como auxiliar de vendas e, em 01/01/2022, aceitou a promoção para a função de visual merchandising (fl. 162, ID 08f6648), o que bem evidencia seu interesse na atividade e pleno conhecimento de sua natureza, inclusive quanto à exposição da própria imagem. Cito, como exemplo, sua manifestação na conversa de whatsapp da fl. 75 (ID 5333f6a).

Diante do exposto, não reconheço infração ao direito de imagem, tampouco imposição de participação em campanhas publicitárias e apresentação pessoal específica (barba e cabelo) e **rejeito** o pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais."

**Recurso:** Alega o reclamante que "a decisão indeferiu o pedido de indenização por danos materiais e morais relacionados à violação do direito de imagem do autor, com base na existência de cláusulas contratuais que supostamente autorizavam o uso de sua imagem".

Destaca que o “contrato de trabalho é, por natureza, uma relação de subordinação jurídica, em que o empregador possui maior poder de barganha”; que “o autor, no momento da assinatura, não detinha poderes para alterar cláusulas contratuais impostas unilateralmente pela ré, como a cessão irrestrita de seus direitos de imagem”; e que “tal situação configura abuso de direito por parte da reclamada, violando os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil e art. 1º, III, da Constituição Federal”.

Destaca que, “apesar da cláusula contratual que prevê o uso de imagem, as evidências nos autos demonstram que a participação nas campanhas publicitárias era compulsória e acompanhada de exigências de aparência física, como corte de cabelo e barba”; e que “tais imposições extrapolam os limites do contrato e configuram ingerência abusiva na esfera pessoal do trabalhador, violando o art. 5º, X, da Constituição Federal, que garante o direito à intimidade e à imagem”.

Complementa que “a testemunha Daiana corroborou que havia coação para participação, relatando que o descumprimento das exigências resultava em repreensões e ameaças de represália (09min56seg a 11min11seg)”; e que “essa pressão descaracteriza qualquer alegação de voluntariedade, tornando a cessão de imagem forçada e, portanto, inválida”.

Diz que “a cláusula que prevê a cessão gratuita e por prazo de até cinco anos após a rescisão contratual é manifestamente abusiva e desproporcional, ferindo o art. 9º da CLT, que considera nulos os atos que visem fraudar os direitos trabalhistas”; e que “a remuneração pelo uso da imagem é direito do trabalhador, nos termos do art. 20 do Código Civil”.

Expõe que “a sentença reconheceu que o uso da imagem do autor aumentava a visibilidade da empresa e contribuía para incremento nas vendas”; e que “a ausência de contraprestação ao trabalhador configura enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil, já que o empregador se beneficiou diretamente da exploração de direitos de personalidade do autor”.

Requer “a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade das cláusulas contratuais que impõem a cessão gratuita e irrestrita de direitos de imagem do autor, por configurarem abuso de direito e violação de princípios constitucionais e trabalhistas; seja condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à remuneração pelo uso da imagem do autor durante o contrato de trabalho e pelo prazo de cinco anos após a rescisão contratual; seja

condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelos constrangimentos sofridos pelo autor devido à obrigatoriedade de participação em campanhas publicitárias e às exigências de aparência física, nos termos requeridos na peça de ingresso”.

### **Analiso.**

Na petição inicial, a parte autora afirma que “a reclamada produzia vídeos e fotos do reclamante em ações promocionais. Para tanto exigia que o autor sempre cortasse o cabelo, a barba e realizasse pintura nos cabelos e barba, sob o argumento de que o autor deveria “estar apresentável para aparecer nos vídeos” - tudo às expensas de sua remuneração. Tais conteúdos eram utilizados nas mídias sociais da empresa, com nítido objetivo publicitário. Foram muitos vídeos e imagens produzidas, que estiveram e ainda estão em veiculação. O reclamante não era remunerado pela produção e participação nos vídeos e imagens promocionais, bem como não autorizou a exposição dos mesmos”.

A reclamada, em defesa, à fl. 141, disse que, “ao contrário do que consta alegado na petição inicial aqui contestada, em 01 de janeiro de 2022, o empregado/reclamante expressamente AUTORIZOU o USO DE IMAGEM, a título gratuito e ‘por um prazo de até 5 anos após o encerramento do contrato’, pela empregadora/reclamada”.

Na oportunidade, anexou o documento “Adendo ao Contrato de Trabalho”, às fls. 152, no qual consta a seguinte previsão na cláusula quarta:

“42. O EMPREGADO autoriza ainda, durante a execução do contrato de trabalho, o tratamento de seus dados de imagem e voz a título gratuito, abrangendo inclusive o compartilhamento com terceiros, para fins informativos, institucionais, comerciais, publicitários, podendo, a critério da empregadora, tais dados serem utilizados em sites, aplicativos, folders, outdoors, TV, redes sociais, rádio, catálogos, calendários, filmes, campanhas institucionais e publicitárias em geral durante a relação contratual podendo se estender por um prazo de até 5 anos após o encerramento do contrato”.

A prova oral é no sentido de que o reclamante aceitou a veiculação de sua imagem na propaganda da reclamada, pelo que não há falar em uso indevido de sua imagem.

A Sra. Daiana Chirly Lopes do Nascimento, testemunha ouvida nos autos a convite da reclamante, disse que:

“trabalhou como vendedora na mesma loja e no mesmo horários que o reclamante; que também participava das campanhas publicitárias da loja (gravação de vídeos); que a participação dos funcionários nessas campanhas é obrigatória; que se não participar “eles pegam no pé da gente, ficam brigando, vira até a cara, qualquer coisinha pedem pra gente ir no RH pedir as contas, porque tem que contribuir com a empresa”; que a empresa pede para ir maquiada e com cabelo feito para fazer a propaganda da empresa; que isso acontece com os homens também; precisam fazer a barba e ir todo produzido; que quando entrou na empresa apenas lhe pediram que assinasse o contrato de trabalho; que nunca foi explicada essa parte; que o autor também participava das campanhas; que não tinha cláusula com essa previsão no contrato de trabalho da depoente; que tinha “o contrato de trabalho de 90 dias e, passada a experiência, era efetivado”; e que não assinou nenhum contrato com previsão de sua participação em campanhas publicitárias.

Já a testemunha Érika Carla Gonçalves, cujo depoimento foi prestado a convite da ré, afirmou que:

“trabalhou na mesma loja e no mesmo horário do reclamante como auxiliar de vendas; que era polivalente do autor em desenvolvimento; que acompanhava o autor e ajudava ele com as atividades “de visual”; que ela e o reclamante já participaram de campanha publicitária; que a gerente digital fazia os vídeos dos produtos da loja; que quando o vídeo era do setor do departamento que trabalhava, eles convidavam os colaboradores para participar, mas que eles iam se quisessem; que não precisava de nenhuma preparação especial, como arrumação de cabelo e barba; que a testemunha Daiana já participou de vídeos também; e que não tinha que alugar roupa para participar dos vídeos.

Dispõe a súmula 403 do STJ que:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Dessa forma, comprovada a utilização da imagem do reclamante sem autorização, o dano moral é presumível (*in re ipsa*), isto é, independe de prova de repercussões concretas na vida do empregado.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do c. TST:

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM DO TRABALHADOR EM OBRA AUDIOVISUAL APÓS A

RUPTURA DO CONTRATO . AUSÊNCIA DE EXPRESSA CESSÃO DEFINITIVA DOS DIREITOS DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA". 1. Cuida-se de discussão acerca da configuração de dano moral à reclamante pelo uso de sua imagem em vídeo institucional veiculado posteriormente à extinção do contrato de trabalho . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - órgão que, por sua competência material, habitualmente examina controvérsias de direito privado versando direito de imagem - é firme quanto à ocorrência de dano moral "in re ipsa" pelo uso indevido de imagem, afigurando-se despicienda a demonstração de efetivo prejuízo por parte do ofendido. 3. Conforme se depreende do quadro fático regional, houve autorização escrita para uso de imagem, sem remuneração específica, conferida no curso do contrato de trabalho. Não há registro no acórdão recorrido, ou mesmo alegação recursal, de que a referida autorização expressamente se estendesse a período posterior ao vínculo contratual, ou mesmo de que se tivesse procedido à cessão definitiva dos direitos de imagem da trabalhadora. Desse modo, tratando-se de proveito da imagem da reclamante em momento no qual não mais subsistia relação jurídica entre as partes, afigura-se ilícita sua utilização empresarial sem, ao menos, a expressa renovação do consentimento, sob pena de conferir caráter ultrativo, irrevogável e unilateralmente vantajoso a elemento acessório do contrato de trabalho. Precedentes do TST. 4 . Assim, restando caracterizado o uso não autorizado (portanto, ilícito) da imagem da reclamante em peça audiovisual veiculada após o rompimento do contrato de trabalho, e indene de dúvida a natureza "in re ipsa" do abalo aos direitos de personalidade da autora, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral não evidencia a apontada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição da Republica. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. (TST - RR: 00013720520115040020, Relator.: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2018)" - destaquei.

RECURSODEREVISTAINTERPOSTOANTESDAVIGÊNCIADALEINº13.467/2017. INDENIZAÇÃO PORDANO EXTRAPATRIMONIAL. USONÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO COM FINS COMERCIAIS . EMPREGADO OBRIGADO A TRAJAR UNIFORME COM LOGOMARCA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à indenização por dano extrapatrimonial nos casos de utilização da imagem para fins econômicos, conforme se extrai da Súmula 403 do STJ, segundo a qual "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Assim, a empresa, ao obrigar o empregado a utilizar vestimenta com a finalidade de produzir um ganho

econômico ao patrão, sem o devido consentimento e sem a devida contraprestação pelo serviço prestado, extrapolou o direito de empregador, incorrendo em abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Por outro lado, desde que a publicidade de produtos integre, direta ou indiretamente, a estratégia comercial ou publicitária da empresa, é de se presumir a existência de vantagem comercial, ainda que indireta, sendo irrelevante o fato de os produtos serem exibidos nas dependências do estabelecimento comercial. Nesse passo, uma vez que a Corte Regional manteve o indeferimento do pagamento da indenização por dano extrapatrimonial em face do uso indevido da imagem da empregada, tem-se que a decisão merece reforma. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil e provido (TST - RR: 00003986320155050031, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/03/2023) - destaquei.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . USO DA IMAGEM DO EMPREGADO SEM A SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. O Regional deferiu a indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem, sob o fundamento de que ficou comprovado que a reclamada se utilizou da imagem do autor no âmbito interno da relação de trabalho, em que pese a ausência de prova de sua anuência. Ficou consignado que, ainda que não se trate de peça publicitária externa, a ausência de autorização do reclamante para uso de sua imagem pela reclamada autoriza a indenização pretendida. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o uso da imagem de empregado em vídeo institucional da empresa sem prévia autorização enseja o pagamento de indenização por danos morais. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 206003220155040761, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018) - destaquei”.

Contudo, consoante ressaltado acima, **consta do contrato de trabalho da parte autora autorização escrita para uso de sua imagem e voz, a título gratuito, em comerciais e propagandas** (“O EMPREGADO autoriza ainda, durante a execução do contrato de trabalho, o tratamento de seus dados de imagem e voz a título gratuito, abrangendo inclusive o compartilhamento com terceiros, para fins informativos, institucionais, comerciais, publicitários”).

Assim, tendo em vista a existência de autorização expressa do reclamante para a divulgação de sua imagem, não resta configurado o uso indevido da imagem. Por consequência não há falar em direito à reparação civil, pois inexistente violação a direito da personalidade.

Entendo, portanto, que o reclamante concordou com o uso de sua imagem, voluntariando-se para aparecer nas filmagens em questão.

Para que se verifique o dano, passível de indenização, é necessária a prova de que o empregador, por dolo ou culpa, praticou ato ilícito contra o empregado, além da demonstração de efetivo prejuízo ao trabalhador, o que não restou provado.

A indenização por dano moral deve decorrer de grave violação a direito da personalidade do indivíduo, de ato ilícito causador de mágoa, profunda dor, ou ofensa à honra, à dignidade da pessoa.

Entendimento contrário acabaria por banalizar, desvirtuar o instituto.

Oportuna, neste passo, a lição do Desembargador fluminense Sérgio Cavaliéri Filho, expendida em acórdão de sua lavra:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Princípio da lógica do razoável. Na tormentosa questão de saber o que configura o não dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. [...]” (TJRJ - AC 8218/95 - Reg. 230496 - Cód. 95.001.08218 - Rio de Janeiro - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Cavaliéri Filho - J. 13.02.1996) (grifo nosso).

**Ante o exposto, mantenho.**

(...)

## **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada em 30/04/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presentes em plenário a

Excelentíssima Procuradora Marilia Massignan Coppla, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira (Revisor), Adilson Luiz Funez (Relator) e Eduardo Milleo Baracat (Terceiro); computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Adilson Luiz Funez, Aramis de Souza Silveira e Eduardo Milleo Baracat; sustentou oralmente a advogada Bruna Helena Dias Malhadas, inscrita pela parte recorrida; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, A. D. O. C.**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a reclamada: a) ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (hora + adicional), de forma não cumulativa, com aplicação dos parâmetros de liquidação e reflexos fixados na fundamentação; b) ao pagamento de multas convencionais, uma por instrumento normativo violado; e c) ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos aos patronos da autora no percentual de 15%. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas alteradas, pela reclamada, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

**ADILSON LUIZ FUNEZ**

**Desembargador Relator**